



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração em AIME nº 2-08.2013.6.02.0000 – Classe 25

**ACÓRDÃO N.º 11.222**

**(06/08/2015)**

**EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM : Nº 2-08.2013.6.02.0015, CLASSE 30  
AIME**  
**EMBARGANTES : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, MARIA HELENA  
CHAVES GRANJA e DEMOCRATAS (DEM) - ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO MUNICIPAL DE RIO LARGO-AL**  
**ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e outros**  
**EMBARGADOS : ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO e MARIA ELISA ALVES DA  
SILVA**  
**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros**  
**RELATOR Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**Ementa.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO ELEITORAL EM AIME. INOCORÊNCIA. ADOÇÃO PELA CORTE DE TESE CLARA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE OFENSA À BUSCA DA VERDADE REAL E DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ACOLHIMENTO UNICAMENTE DO PEDIDO DE JUNTADA AOS AUTOS DO ÁUDIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, unicamente para determinar a juntada aos autos do áudio da sessão de julgamento.

Maceió, 06 de agosto de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração em AIME nº 2-08.2013.6.02.0000 – Classe 25**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Antônio Vieira Da Silva, Maria Helena Chaves Granja e Democratas (DEM) relativamente ao Acórdão nº 11.137, de 17 de junho de 2015, por meio do qual o TRE/AL: a) à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de revelia e confissão ficta por parte da coligação partidária “Rio Largo para Todos”; b) por maioria de votos, rejeitou a preliminar de ofensa da busca da verdade real e de necessidade de oitiva das testemunhas citadas no TCO; e, c) no mérito, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

O embargante sustenta, às fls. 651/654, em síntese, não ter havido expressa manifestação no mencionado acórdão quanto à suposta ofensa à busca da verdade real e à configuração do abuso de poder econômico.

Requer, ao final, sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos para: a) que seja juntada cópia do áudio da sessão de julgamento do acórdão embargado a estes autos; b) que, atribuindo-se efeitos infringentes, seja modificado o acórdão para obter a reforma da sentença; e, c) caso contrário, que haja manifestação, a título de prequestionamento, sobre a suposta omissão indicada.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos decorrentes dos embargos opostos, foram os autos remetidos aos embargados e ao Ministério Público Eleitoral, tendo o *parquet* se manifestado, às fls. 667/669, pela ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado e, conseqüentemente, pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração em AIME nº 2-08.2013.6.02.0000 – Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, os presentes embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Por outro lado, observo que o presente apelo não deve prosperar, pelas razões que passo a expor.

Os embargos de declaração estão previstos no *caput* e parágrafos do art. 275 do Código Eleitoral e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, não ter havido expressa manifestação no acórdão vergastado quanto à suposta ofensa à busca da verdade real e à configuração do abuso de poder econômico.

Nesse ponto, transcrevo parte das razões recursais apresentadas:

O r. *decisum* em tela incorreu em omissão com patente prejuízo aos **Embargantes**, ao NÃO se pronunciar acerca da, expressamente requerida e cabível indicação e oitiva de pessoas com o nome constante do TCO, mas fundamenta sua conclusão pela suposta ausência de provas. **FRISE-SE QUE ESTES FUNDAMENTOS FORAM MUITO BEM OBSERVADOS NO ESCORREITO VOTO DIVERGENTE DO SALOMÔNICO DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, O QUAL TAMBÉM FOI NESTE MESMÍSSIMO SENTIDO NO JULGAMENTO COLEGIADO DESTA PRELIMINAR PARA FINS DE ACOLHÊ-LA! (grifos conforme o original)**

Ocorre que, por maioria de votos, esta Corte afastou a preliminar de ofensa à busca da verdade real e de necessidade de oitiva das testemunhas citadas no TCO, e, no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, tendo o acórdão trazido argumentos claros e precisos para fundamentar a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, os quais foram suficientemente analisados e discutidos.

A análise do Acórdão nº 11.137, de 17 de junho de 2015, revela ter havido expresso e claro pronunciamento por parte do Tribunal acerca da matéria questionada. Nesse sentido, merece transcrição a seguinte passagem do voto deste relator:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração em AIME nº 2-08.2013.6.02.0000 – Classe 25**

Alegam os recorrentes também que teria havido ofensa à busca da verdade real em virtude de não ter sido deferida a oitiva das testemunhas ouvidas no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) acostado aos autos, afirmando para tanto serem seus depoimentos essenciais à busca da verdade real nesta demanda.

Afirmam ainda que aquelas testemunhas apenas não integraram o rol apresentado com a inicial porque a parte autoral não teve acesso ao TCO à época da propositura da ação, mas apenas em momento posterior, oportunidade em que procederam à sua correta indicação e requereram, conforme ata de audiência de fls. 459/462, fossem ouvidas como testemunhas do juízo.

Ocorre que a ausência de oitiva das testemunhas que foram ouvidas no TCO não foi decorrente de mero aspecto formal relacionado à não indicação das testemunhas juntamente com a inicial. Em verdade, tratou-se de uma opção adotada pelo Juiz Eleitoral da 15ª Zona, baseada na circunstância de que a nova oitiva pouco ou nada acrescentaria ao que já havia sido instruído nos autos, especialmente tendo em vista que o TCO nº 0023/2012-4 - SR/DPF/AL já se encontrava juntado aos autos da AIME.

Registre-se que a prerrogativa que possui o Juiz de indeferir provas que entender impertinentes ou meramente protelatórias é expressamente prevista no art. 130 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Também a jurisprudência dos tribunais superiores é clara no sentido de ser possível ao magistrado, inclusive durante a instrução de AIME, o indeferimento de prova impertinente ou protelatória, não configurando essa circunstância cerceamento de defesa. Nesse sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

(...)

Com base nos fundamentos legais apontados, bem como na jurisprudência dos tribunais pátrios, não há que se cogitar de ofensa à busca da verdade real, razão pela qual VOTO pela sua superação de mais esta preliminar.

Acrescente-se que o voto deste relator, além dos argumentos já transcritos, também fez uso de dois julgados, um do **Tribunal Superior Eleitoral** (Agravado de Instrumento nº 4.177/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data de Julgamento: 26.8.2013, Data de Publicação: DJ de 24.10.2003) e outro do **Superior Tribunal de Justiça** (HC: 194687 SP 2011/0008693-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012), os quais ratificam a tese da inexistência de violação à busca da verdade real.

Ademais, o fato de ter havido voto divergente por parte do Des. Eleitoral José Carlos Malta no sentido de acolher a preliminar de ofensa da busca da verdade real



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

### Embargos de Declaração em AIME nº 2-08.2013.6.02.0000 – Classe 25

decorrente da ausência de oitiva de testemunhas arroladas no TCO nem de longe comprova a suposta omissão por parte desta Corte, pelo contrário, comprova claramente que os argumentos então levantados pelo recorrente foram exaustivamente debatidos em plenário. Do debate relativo à tese recursal resultou a superação da preliminar, por maioria de votos, bem como o não acolhimento do mérito recursal, por unanimidade de votos.

Com relação à configuração do abuso de poder econômico, mais uma vez, esta Corte adotou posição clara, conforme se pode extrair do seguinte excerto:

Por outro lado, revelam também os depoimentos que as camisas foram recebidas de integrantes do *staff* de TONINHO LINS durante o período de campanha eleitoral, para serem utilizados em caminhadas, carreatas e arrastões, tendo o seu uso no dia do pleito sido espontâneo por parte de alguns dos eleitores daquele então candidato. Não restou comprovado, portanto, o necessário elemento subjetivo consistente na intenção específica de captação de sufrágio ou, dito de outra forma, na especial finalidade de obter o voto dos eleitores beneficiados, razão pela qual não há como se pretender configurada a corrupção eleitoral.

Como se vê, houve expresso pronunciamento no sentido da não comprovação do necessário elemento volitivo consistente na específica intenção de obter ilicitamente o voto dos eleitores beneficiados. Acrescente-se que o voto deste relator, além destes argumentos, mais uma vez fez uso de diversos julgados do **TRE-PA** (RE: 4481 PA, Relator: PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/06/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CE8, Data 09/07/2009, Página 5), do **TSE** (REspe: 26674 MS, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 11/03/2014, Página 31), do **TRE-AL** (RE: 53674 AL, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 15/04/2013, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 67, Data 17/04/2013, Página 02), e do **TRE-MG** (RE: 6205 MG, Relator: RICARDO MACHADO RABELO, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/06/2010), todos aptos a ratificar a tese da ausência de comprovação do mencionado e necessário elemento subjetivo.

Conforme demonstrado, deve-se reconhecer não ter havido qualquer omissão no julgado, afinal foi clara e expressamente adotada por esta Corte tese com



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração em AIME nº 2-08.2013.6.02.0000 – Classe 25**

relação a cada uma das preliminares e das alegações meritórias trazidas aos autos pelo então recorrente.

Ademais, deve-se salientar que os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões decididas. Nesse sentido se manifestou o Ministério Público Eleitoral, à fl. 668, pela ausência da omissão apontada pelos embargantes e pela “*evidente utilização dos embargos para forçar um rediscussão da matéria debatida*”. A possibilidade de promover a rediscussão da causa é, inclusive, expressamente vedada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. **I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.** II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos. III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento. IV - Embargos rejeitados. (TSE , Relator: Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/04/2010)

Com base em todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, no sentido de acolher unicamente o pedido de juntada aos autos do áudio da sessão de julgamento do dia 17 de junho de 2015, deixando de acolher, portanto, os demais pedidos veiculados através da peça recursal de fls. 645/654 ante a ausência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração em AIME nº 2-08.2013.6.02.0000 – Classe 25

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 2-08.2013.6.02.0015 Prot. 10.553/2015**

**ORIGEM: RIO LARGO - AL**

**JULGADO EM:** 06/08/2015 (SESSÃO Nº 58/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los em parte, unicamente para determinar a juntada aos autos do áudio da sessão de julgamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.222, de 6/8/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11222 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 06/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 140, em 10/08/2015, à(s) fl(s). 9. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS